

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 580

SESSÕES DE 20/09/2021 A 24/09/2021

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Auxílio emergencial. Competência dos Juizados Especiais Federais.

A competência para o processo e julgamento da matéria relativa ao auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal, em razão da pandemia de Covid-19, encontra-se pacificada no âmbito desta Seção, que firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de concessão de benefício de natureza manifestamente assistencial, benefício de natureza previdenciária *lato sensu*, incide o previsto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Assim, a competência para o julgamento dos processos dessa natureza é dos Juizados Especiais Federais. Unânime. (CC 1023468-73.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 21/09/2021.)

Conflito negativo de competência. Servidor Público Federal. Pagamento de adicional de insalubridade. Perícia complexa no ambiente de trabalho. Competência da Justiça Federal Comum.

Extravasa a competência dos Juizados Especiais Federais a lide que objetiva a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, uma vez que exigida a produção de prova pericial complexa, relativa ao ambiente laboral. Precedente desta Primeira Seção. Unânime. (CC 1014963-93.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 21/09/2021.)

Conflito negativo de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal. Alteração do valor da causa, de ofício, com exclusão de danos morais. Definição da competência do Juízo Federal.

Conforme entendimento do STJ, o valor da causa pode ser retificado de ofício pelo juízo abstratamente competente, quando não observado critério legal específico ou o real valor econômico da demanda. A retificação não pode ser aleatória, mas baseada em elementos concretos que indiquem o efetivo proveito econômico pretendido pela parte. Unânime. (CC 0009330-94.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 21/09/2021.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde. Ex-prefeito. Prestação de contas tardia. Meras irregularidades formais. Ato de improbidade não configurado.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, a prestação de contas em atraso só configura ato de improbidade administrativa quando verificada a existência do elemento subjetivo na conduta do agente, consubstanciado no dolo, ou na existência de má-fé. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional trafega no sentido de que a existência de meras irregularidades formais na apresentação das contas não configura ato ímprebo. Unânime. (Ap 0000207-56.2009.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 21/09/2021.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Inviabilidade. Operação flight level. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

É inviável a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar quando o pedido ampara-se em exame laboratorial e relatório médico inconclusivos para carcinoma (câncer), sem que existam elementos concretos que revelem a debilidade extrema do paciente, decorrente de doença grave e insusceptível de tratamento no estabelecimento prisional onde se encontra acautelado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, CPP), ante o risco de fuga e de reiteração nos crimes de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Porquanto, nos termos do art. 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 1012359-62.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 21/09/2021.)

Improbidade administrativa. Pagamento do bolsa renda. Recebimento de comissão indevida. Ausência de comprovação de dolo na conduta da requerida menor de idade à época dos fatos. Decreto de nulidade do depoimento prestado no inquérito policial afastado.

O tão só depoimento prestado na fase de inquérito não se mostra suficiente para embasar uma condenação em ação de improbidade, vez que dele não se conclui, com firmeza, que a parte agira com propósitos de maldade, com dolo de enriquecer ilicitamente por meio da percepção dos valores a ela repassados (a título de “gorjeta”, segundo seu próprio depoimento). Na hipótese, não houve demonstração segura de que a parte, menor de idade à época dos fatos, tivesse conhecimento de que os valores repassados pelos beneficiários do Bolsa Renda eram pagos a título de “comissão”, cobrada indevidamente pelos outros demandados. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII - CPP), ele deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei 8.429/1992, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. Unânime. (Ap 0000325-79.2006.4.01.3304, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 21/09/2021.)

Desapropriação por utilidade pública. Construção de hidrelétrica. Indenização. Perícia oficial. Juros compensatórios. ADI 2332. Adequação de ofício.

Estando o laudo pericial (desapropriação por utilidade pública) devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse imediato das partes, é de confirmar-se a sentença, que adotou como preço o valor da avaliação, tradutor do preço de mercado do item avaliado. Diante das peculiaridades do periciado, no caso, área alagada pelo lago da hidrelétrica, o art. 473, § 3º, do CPC autoriza ao perito se utilizar de outros meios para a avaliação do imóvel para alcançar o objetivo para o qual foi nomeado. Unânime. (Ap 0004055-12.2008.4.01.3601, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 21/09/2021.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Operações de instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei 7.492/1986). Emendatio libeli (art. 383, do CPP). Emitir, oferecer ou negociar títulos ou valores mobiliários (art. 7º, II, da Lei 7.492/1986). Não ocorrência. Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI e § 2º, II, da Lei 9.613/1998).

O art. 16 da Lei 7.492/1986 pune todas as formas de ato de instituição financeira desautorizado, ao passo que o art. 7º desse diploma pune uma forma específica de tal ato, qual seja, a negociação de títulos mobiliários sem registro. Não se trata, portanto, de um mesmo fato, mas de condutas distintas e autônomas, cada qual tipificada em norma penal diversa, a tutelar bens jurídicos diversos, ainda que com alguma correlação. Unânime. (Ap 0035903-89.2014.4.01.3800, rel. des. federal Néviton Guedes, em 21/09/2021.)

Quinta Turma

Matrícula como leiloeira pública oficial. Limitação quantitativa. Ofensa ao livre exercício da atividade. Cumprimento dos requisitos exigidos.

Por ser livre o exercício da atividade de leiloeiro, desde que atendidas às exigências legais, não há que fixar critérios para limitar o número de interessados que possam exercer a profissão em determinada localidade. Qualquer exigência nesse sentido contraria o disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, e a negativa do requerimento de habilitação, em face da limitação de quantidade de leiloeiros já cadastrados, afigura-se ilegítima, com amparo no Decreto 21.981/1932. Unânime. (ReeNec 1041440-75.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 22/09/2021.)

Concurso público. Farmacêutico. Cadastro de reserva. Nomeação de candidato classificado em posição imediatamente anterior. Desistência. Convolação de mera expectativa de direito em direito subjetivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG) firmou a seguinte tese: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. Unânime. (Ap 1001875-93.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/09/2021.)

Ensino superior. Cota racial. Aferição do fenótipo sem previsão editalícia. Cancelamento de matrícula. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao edital.

Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem indicar a possibilidade de aferição posterior das informações por comissão constituída para esse fim, a universidade permite a autoidentificação, não devendo, após quase dois anos, alterar as regras editalícias e cancelar a matrícula dos alunos, conforme entendimento do STJ, que diz: *Se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.* Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1000313-08.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/09/2021.)

Sexta Turma

Indenização por danos morais e materiais. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Agência correspondente bancária. Assalto mediante o uso de explosivos. Danificação do imóvel e de outros adjacentes, de propriedade privada. Responsabilidade civil. Caracterização.

A agência dos Correios, que atua como posto bancário, incrementa o risco da atividade exercida, não se podendo considerar a atuação de assaltantes como fortuito externo. Trata-se de situação inerente ao exercício de funções em que se movimentam valores vultosos, cabendo responsabilização da empresa pública. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 0002712-90.2018.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 20/09/2021.)

Cotas de sociedade de responsabilidade limitada. Dívida de sócio. Penhora. Admissibilidade. Jurisprudência do STJ.

A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. A referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Unânime. (Ap 0037414-74.2004.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/09/2021.)

Ensino médio em escola comunitária. CNEC. Equiparação à escola pública. Matrícula pelo sistema de cotas. Possibilidade.

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que as instituições que pertencem à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, apesar de serem entidades filantrópicas, devem ser equiparadas à escola pública, por prestarem serviços educacionais gratuitamente e serem financiadas por recursos públicos. Unânime. (ApReeNec 1000057-14.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 20/09/2021.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Processo extinto sem resolução de mérito. Levantamento dos valores depositados. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC/73.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0011092-34.1996.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 21/09/2021.)

Embargos à execução fiscal. Imposto de renda. Atividade parlamentar. Valores recebidos por vereador a título de ajuda de custo para fins de viabilizar sua atividade parlamentar. Natureza indenizatória. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes de cotas de serviços referentes ao auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente e a ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, que objetivam cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0011342-16.2005.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 21/09/2021.)

Embargos de terceiro. Bem de família. Indivisibilidade. Penhora limitada à fração pertencente ao executado. Desmembramento do imóvel. Possibilidade quando ausente descaracterização. Imóvel utilizado como residência do núcleo familiar. Ônus da prova.

É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003444-93-2012.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 21/09/2021.)

Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Apuração por estimativa. Pagamento antecipado. IN SRF 22/1996. Legalidade. Taxa Selic a partir do recolhimento. Impossibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º da Lei 9.430/1996. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0013484-87.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 21/09/2021.)

Oitava Turma

Pis e Cofins. Creditamento. Empresa sediada na Zona Franca de Manaus. Art. 40 do ADCT. Compensação de créditos.

A teor do disposto no art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000086-30.2016.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada), em 20/09/2021.)

Desembaraço aduaneiro. Sindicato. Desnecessidade de comprovação da inexistência de similar. Aplicação de norma isentiva referente a II e IPI.

Fazem jus à isenção de II e IPI, independentemente da comprovação quanto à inexistência de similar nacional, as filiadas de Sindicato que importam partes, peças e componentes destinados ao reparo, à revisão e à manutenção, assim como à conservação, à modernização e à conversão de suas embarcações, em atendimento às condições específicas previstas nas Leis 8.032/1990 e 9.493/1997. Embora não se trate, aqui, da aplicação do art. 10 da Lei 9.493/1997, que foi alterado pela Lei 11.774/2008, mas do art. 11 daquela mesma lei, pode-se afirmar que o reconhecimento dos benefícios fiscais do II e do IPI, seja a isenção ou a suspensão dos tributos, para a aquisição de materiais e de equipamentos que se destinem à conservação, modernização e conversão de embarcações, não está atrelado à comprovação da inexistência de produto nacional similar. Unânime. (Ap 0028166-42.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada), em 20/09/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br